



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 4.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei n.º 32/2025 de 15 de Outubro

Cria o Banco Nacional de Desenvolvimento de Timor-Leste, S.A. 1

DECRETO-LEI N.º 32/2025

de 10 de Outubro

CRIA O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE TIMOR-LESTE, S.A.

O IX Governo Constitucional de Timor-Leste definiu no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-30 do país a promoção do desenvolvimento económico como uma prioridade estratégica, articulada com os compromissos internacionais assumidos pelo País, nomeadamente no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável.

Neste contexto, a diversificação da economia nacional e a criação de emprego constituem eixos fundamentais da ação governativa, a par do reforço do capital social e do investimento em infraestruturas. A prossecução destes objetivos requer um quadro institucional moderno, transparente, eficiente e capaz de combater a corrupção e a burocracia, ao mesmo tempo que fomenta a integridade, o profissionalismo e a confiança nas instituições públicas.

A excessiva dependência da economia timorense em relação às políticas públicas e às receitas provenientes do setor petrolífero tem limitado a sustentabilidade do desenvolvimento económico e dificultado o surgimento de um setor privado dinâmico. Assim, com vista à transformação da estrutura económica do País, um dos pontos principais é a existência de instrumentos financeiros adequados e acessíveis, orientados para o financiamento de longo prazo e adaptados às necessidades dos investidores nacionais.

Com vista a colmatar esta lacuna estrutural, o Governo propõe a criação de uma instituição financeira de desenvolvimento – o Banco Nacional de Desenvolvimento de Timor-Leste (BNDTL) – dotada de mandato claro para apoiar o investimento produtivo e fomentar o crescimento económico do setor privado. Inspirado nas melhores práticas internacionais, o BNDTL será um instrumento estratégico para assegurar e catalisar o financiamento de projetos com elevado impacto económico e social, sobretudo em áreas prioritárias como a agricultura, o turismo, a indústria transformadora, as infraestruturas e os serviços sociais.

O BNDTL terá ainda competências específicas na gestão de fundos estratégicos, conforme venha a ser determinado pelo Governo, assegurando a sua sustentabilidade futura e libertando o Estado de encargos orçamentais permanentes, mediante uma gestão técnica, independente e financeiramente responsável.

Importa, assim, criar uma instituição financeira de desenvolvimento de capitais exclusivamente públicos, que atue de forma complementar ao sistema financeiro existente, suprimindo falhas de mercado e promovendo condições de financiamento mais acessíveis e ajustadas à realidade nacional, sem prejuízo do papel fundamental de outros instrumentos públicos, como o Fundo das Infraestruturas, e bem assim sendo de natureza complementar ao financiamento proveniente de parceiros multilaterais ou outras entidades privadas. O BNDTL deverá reger-se por elevados padrões de boa governação, com autonomia administrativa e financeira, e adotar uma política de investimento rigorosa, transparente e orientada para o impacto. Esta instituição terá as diretivas de investimento claras e rigorosas, tendo operações administrativas e comerciais independentes e o padrão de boa governação elevada.

A criação do BNDTL inscreve-se numa estratégia mais ampla de transformação económica, alinhada com os objetivos

nacionais de crescimento inclusivo, sustentabilidade fiscal, criação de emprego e aumento da competitividade externa. Ao promover o acesso ao crédito, dinamizar os setores produtivos e reforçar a coesão territorial, o Banco Nacional de Desenvolvimento de Timor-Leste constituir-se-á como um pilar fundamental para o futuro económico do País.

Foi ouvido o Banco Central de Timor-Leste.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) e i) do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto**

O presente decreto-lei cria o Banco Nacional de Desenvolvimento de Timor-Leste, S.A. (BNDTL), regula a sua atividade e funcionamento, e aprova os respetivos Estatutos.

Artigo 2.º **Início de atividade**

O início da atividade do BNDTL depende do cumprimento integral dos requisitos e condições estabelecidos em regulamentação aplicável a instituições financeiras de desenvolvimento conforme emitida pelo Banco Central de Timor-Leste, nos termos legalmente previstos.

Artigo 3.º **Natureza e regime jurídico**

1. O BNDTL é uma instituição financeira de desenvolvimento, constituída sob a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. O BNDTL rege-se pela legislação aplicável a instituições financeiras de desenvolvimento e pelos respetivos Estatutos, pela demais legislação aplicável ao setor financeiro com as adaptações justificadas em função da sua natureza pública e finalidades específicas e, subsidiariamente, pela legislação aplicável às sociedades comerciais.
3. O BNDTL não está sujeito às regras gerais e específicas aplicáveis ao sector público, a menos que tal seja expressamente determinado por diploma legislativo.

Artigo 4.º **Função acionista do Estado**

Os direitos do Estado como acionista único do BNDTL são exercidos através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do planeamento e investimento estratégico e da coordenação dos assuntos económicos.

Artigo 5.º **Supervisão, controlo e transparência**

1. O BNDTL encontra-se sujeito à supervisão do Banco Central de Timor-Leste, nos termos da Lei n.º 5/2011, de 15 de

junho de 2015 e demais legislação e regulamentação aplicável ao sistema financeiro, nomeadamente, no que respeita:

- a) À supervisão prudencial e comportamental;
 - b) Às regras de governo societário e controlo interno, e
 - c) Aos deveres gerais de adequação, idoneidade e independência, conforme aplicável, dos membros dos órgãos sociais e titulares de funções essenciais, com as adaptações necessárias à sua natureza de instituição financeira de desenvolvimento, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei e respetivos Estatutos.
2. As políticas definidas para a atuação do BNDTL são regularmente avaliadas, pelo menos uma vez por ano, com o objetivo de identificar falhas de mercado.
 3. O Banco Central de Timor-Leste, enquanto entidade reguladora e de supervisão, pode adotar todas as medidas que entenda por necessárias para assegurar conformidade da atividade do BNDTL com a lei, os Estatutos e demais regulamentação aplicável.

Artigo 6.º **Designação dos membros dos órgãos sociais**

1. Os órgãos sociais do BNDTL incluem a todo o tempo um Conselho de Supervisão e Administração e um Conselho Executivo, nos termos constantes dos Estatutos.
2. Sem prejuízo das disposições constantes no presente decreto-lei e do previsto nos Estatutos, que fazem parte integrante do mesmo, a designação dos órgãos sociais do BNDTL é feita por eleição, em Assembleia Geral, nos termos da legislação aplicável às sociedades comerciais, e demais legislação aplicável.
3. Os membros do órgão de administração e fiscalização do BNDTL devem respeitar as regras legais aplicáveis em matéria de conflito de interesses e de divulgação de participações e interesses patrimoniais, conforme previstas na legislação do setor financeiro.

Artigo 7.º **Financiamentos e responsabilidades do BNDTL e garantia do Estado**

1. As responsabilidades do BNDTL com vencimento a curto prazo não podem exceder 20% do montante total das suas responsabilidades de médio e longo prazo.
2. O Estado de Timor-Leste garante todas as obrigações do BNDTL decorrentes de empréstimos ou outro tipo de financiamentos obtidos, valores mobiliários representativos de dívida emitidos e operações a prazo fixo ou contratos de opção celebrados.
3. A garantia do Estado abrange igualmente os créditos concedidos a terceiros, desde que expressamente garantidos pelo BNDTL.

Artigo 8.º
Trabalhadores

1. Os trabalhadores do BNDTL estão sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho e do contrato de prestação de serviços, sendo-lhes adicionalmente exigível que adiram às melhores práticas em matéria de transparência e responsabilidade e que se pautem pela obtenção de resultados financeiramente sustentáveis e duradouros.
2. Os administradores e trabalhadores do BNDTL devem observar os deveres de lealdade, confidencialidade, sigilo e responsabilidade profissional no exercício das respetivas funções, nomeadamente conforme resultante da legislação aplicável ao setor financeiro.

Artigo 9.º
Dissolução e liquidação

1. O BNDTL só pode ser dissolvido por decreto-lei.
2. Em caso de dissolução do BNDTL, e uma vez integralmente satisfeitas as obrigações da instituição para com os respetivos credores, os ativos remanescentes que excedam o montante do capital social realizado serão afetados, com prioridade e até ao limite da reserva legal existente à data da dissolução e de quaisquer outras reservas a reportar separadamente, à cobertura de perdas e encargos incorridos pelo Estado decorrentes da concessão de empréstimos de desenvolvimento pelo BNDTL ou da execução de garantias prestadas no âmbito dessas operações.

Artigo 10.º
Estatutos do Banco Nacional de Desenvolvimento de Timor-Leste

1. São aprovados os Estatutos do BNDTL que constam do anexo ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante.
2. Os Estatutos do BNDTL, constantes do Anexo ao presente diploma, não carecem de redução a escritura pública, devendo o respetivo registo ser feito oficiosamente, com base na edição do Jornal da República em que sejam publicados.
3. Qualquer alteração aos Estatutos só pode ser efetuada por decreto-lei.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 30 de julho de 2025.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Francisco Kalbuadi Lay

A Ministra das Finanças,

Santina JRF Viegas Cardoso

O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico,

Gastão de Sousa

Promulgado em 25/9/2025.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 10.º)

**ESTATUTOS DO BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DE TIMOR-LESTE, S.A.**

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO SOCIAL

Artigo 1.º
Natureza e denominação

1. O Banco Nacional de Desenvolvimento de Timor-Leste, S.A., adiante designado por BNDTL, é uma instituição financeira de desenvolvimento, e tem a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.
2. O BNDTL rege-se pela legislação aplicável a instituições financeiras de desenvolvimento, pelo disposto no decreto-lei que aprova os respetivos Estatutos, pelos presentes Estatutos e, subsidiariamente, pela legislação aplicável às sociedades comerciais.

3. O BNDTL fica sujeito à regulação e supervisão do Banco Central de Timor-Leste, nomeadamente ao regime de supervisão prudencial e comportamental dos bancos, conforme resulta da legislação e regulamentação aplicável às instituições financeiras de desenvolvimento, sem prejuízo do disposto no decreto-lei que aprova os presentes Estatutos.

Artigo 2.º

Duração

O BNDTL é constituído por tempo indeterminado.

Artigo 3.º

Sede

1. O BNDTL tem sede em Díli.
2. O Conselho de Supervisão e Administração pode deliberar a alteração da sede do BNDTL para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como a abertura e o encerramento de escritórios de representação legal em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 4.º

Missão

1. O BNDTL tem por missão promover o desenvolvimento económico sustentável e inclusivo da República Democrática de Timor-Leste, mediante a disponibilização de soluções de financiamento adequadas ao ciclo de vida de empresas e projetos nacionais, contribuindo para:
- a) A diversificação da economia;
 - b) A criação de emprego;
 - c) A coesão territorial;
 - d) O incremento das exportações;
 - e) A redução das importações; e
 - f) O reforço da competitividade do setor privado.
2. Para o cumprimento da sua missão, o BNDTL deve atuar em estreita articulação com o Estado e o Governo, enquanto instituição financeira de desenvolvimento dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, respeitando os princípios da prudência, sustentabilidade, transparência e boa governação, e assegurando a não criação de riscos orçamentais para o Estado.
3. Sem prejuízo da sua autonomia operacional e programática, a missão do BNCTL é de carácter complementar ao sistema bancário comercial.

Artigo 5.º

Objeto social

1. O BNDTL deve prosseguir as suas funções em benefício do interesse público e do desenvolvimento económico

nacional, devendo a sua atuação observar os princípios de rigor, eficiência e responsabilidade financeira assegurando a sustentabilidade económico-financeira da instituição.

2. O BNDTL prossegue, em especial, as seguintes funções:

- a) Suprir falhas de mercado no acesso ao financiamento de médio e longo prazo por parte das empresas timorenses, com especial enfoque nas pequenas e médias empresas e *midcaps* e em setores considerados estratégicos para o desenvolvimento económico sustentável do país, designada, mas não exclusivamente, os setores do turismo, comércio, construção civil, agricultura e agroindústria e transição energética;
- b) Apoiar o tecido empresarial nacional com instrumentos financeiros ajustados às suas necessidades, em condições de preço e prazo competitivos, em linha com as melhores práticas internacionais;
- c) Impulsionar a capitalização e a capacidade empreendedora das empresas, bem como a inovação, a transição digital e a sustentabilidade ambiental;
- d) Proporcionar soluções de partilha de risco e de financiamento estruturado em articulação com instituições financeiras multilaterais e outros parceiros estratégicos;
- e) Gerir, com independência e eficiência, fundos estratégicos nacionais assegurando a sua sustentabilidade de longo prazo.

3. Compete ao BNDTL conceder e estruturar financiamentos promocionais e não promocionais, nomeadamente sob a forma de empréstimos, garantias ou instrumentos de capital, para o apoio a projetos e empresas nas seguintes áreas estratégicas:

- a) Pequenas, médias e grandes empresas com relevância para a economia nacional, em qualquer fase do seu ciclo de vida;
- b) Projetos de investigação, desenvolvimento, inovação, empreendedorismo e transição digital;
- c) Infraestruturas sustentáveis, transportes, conectividade digital, energias renováveis, proteção do ambiente, economia circular, recursos hídricos e gestão de resíduos;
- d) Setor social e do capital humano, incluindo educação, formação, saúde, habitação acessível, cuidados continuados, emprego, inclusão social e melhoria das condições de vida da população;
- e) Projetos de investimento público com impacto estruturante, a nível central, municipal, regional ou no âmbito de programas de promoção económica de âmbito internacional, ou projetos de cooperação para o desenvolvimento em geral;

- f) Outras áreas de apoio definidas por lei, regulamento ou orientações de política económica que lhe sejam atribuídas por ato do Governo.
4. Compete ainda ao BNDTL conceder outros tipos de financiamento, que sejam no interesse da economia nacional, incluindo:
- a) Projetos de interesse nacional cofinanciados por instituições financeiras internacionais ou multilaterais;
 - b) Financiamento de exportações, designadamente em regime de cofinanciamento, ou em mercados com oferta de financiamento insuficiente;
 - c) Soluções de *leasing* destinadas a empresas com sede em território nacional.
5. O objeto do BNDTL compreende todas as atividades permitidas às instituições financeiras nos termos da legislação aplicável, nomeadamente:
- a) Realização de operações de crédito, ou atribuição de outros instrumentos financeiros, e concessão de garantias bancárias;
 - b) Tomada de participações em empresas ou fundos de investimento, com vista à dinamização do investimento empresarial;
 - c) Subscrição, aquisição e colocação de valores mobiliários, bem como a prestação de serviços financeiros correlativos;
 - d) Prestação de serviços de consultoria financeira, de estruturação de capital, de reestruturação e de assessoria em fusões e aquisições;
 - e) Gestão de fundos autónomos e de instrumentos financeiros públicos;
 - f) Administração de garantias soberanas conferidas pelo Estado, inclusive no âmbito de créditos à exportação;
 - g) Estruturação de operações de financiamento junto de instituições financeiras nacionais e internacionais e participação em mecanismos de partilha de risco.
6. O BNDTL pode ainda realizar quaisquer operações diretamente relacionadas com o respetivo objeto social, nomeadamente:
- a) Gestão de instrumentos financeiros com recurso a fundos multilaterais;
 - b) Compra, alienação ou assunção de créditos, valores mobiliários, letras, livranças e outros instrumentos financeiros;
 - c) Execução de operações de tesouraria destinadas à gestão da sua liquidez;
 - d) Realização de operações de gestão de risco;
- e) Prestação de apoio técnico na conceção de modelos de financiamento público e na promoção da competitividade empresarial;
- f) Exercício de funções ou mandatos previstos em legislação especial ou contratualmente atribuídos pelo Estado.
7. O BNDTL pode participar, nos termos da lei, em contratos de associação em participação, agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos de interesse económico, bem como adquirir participações sociais em sociedades comerciais ou civis, com ou sem responsabilidade limitada.
8. O BNDTL pode também exercer atividades acessórias ou complementares às previstas nos números anteriores, nomeadamente:
- a) Prestação de serviços técnicos de administração e gestão a entidades participadas;
 - b) Prestação de serviços de consultoria, capacitação técnica e apoio à inovação;
 - c) Fornecimento de bens e serviços às participadas ou em nome destas;
 - d) Criação e gestão de plataformas de partilha de conhecimento, redes de cooperação e inovação com as entidades beneficiárias dos seus instrumentos financeiros.
9. O BNDTL exerce a atividade bancária, com exceção da aceitação de depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público, e demais atividades financeiras no âmbito do respetivo objeto social, nos termos previstos na legislação aplicável e da regulamentação aplicável, e nos termos da licença emitida para o efeito pelo Banco Central de Timor-Leste.

CAPÍTULO II

CAPITAL, AÇÕES E INSTRUMENTOS DE DÍVIDA

Artigo 6.º Capital social

1. O capital social do BNDTL é fixado em US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos) e encontra-se totalmente subscrito pela República Democrática de Timor-Leste.
2. O capital referido no número anterior será totalmente realizado em uma ou mais fases, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros, de acordo com as necessidades operacionais e o plano de desenvolvimento do BNDTL.
3. A realização do capital social apenas pode ocorrer através de entradas em numerário.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 41.º, Assembleia

Geral deliberará quanto a aumentos de capital social e respetiva realização, de acordo com as necessidades operacionais e o plano de desenvolvimento e atividade do BNDTL.

Artigo 7.º
Ações

1. O capital social é representado por três milhões de ações, cada uma com o valor nominal de US\$ 10 (dez dólares americanos).
2. Todas as ações são nominativas e escriturais, e não podem ser convertidas em ações ao portador.
3. As ações representativas da totalidade do capital social do BNDTL são detidas exclusivamente pelo Estado, não podendo ser objeto de cessão, oneração ou qualquer forma de transmissão.

Artigo 8.º
Financiamento

1. O BNDTL pode emitir qualquer tipo de dívida legalmente permitida, nomeadamente obrigações e papel comercial.
2. A deliberação de emissão de obrigações ou de quaisquer outros instrumentos financeiros representativos de dívida é da competência do Conselho de Supervisão e Administração, mediante proposta do Conselho Executivo, salvo disposição legal diversa.
3. Não são considerados como outros fundos reembolsáveis do público os fundos obtidos mediante a emissão de obrigações de qualquer espécie, nas condições previstas na lei, em montante que não exceda o quádruplo dos seus capitais próprios, considerando a soma do preço de subscrição de todas as obrigações emitidas e não amortizadas, bem como mediante a emissão de papel comercial.

CAPÍTULO III
ÓRGÃOS SOCIAIS, COMISSÕES ESPECIALIZADAS E
REPRESENTAÇÃO LEGAL

Secção I
Disposições gerais

Artigo 9.º
Órgãos sociais e comissões especializadas

1. São órgãos sociais do BNDTL:
 - a) A Assembleia Geral;
 - b) O Conselho de Supervisão e Administração;
 - c) O Conselho Executivo;
 - d) O Conselho Fiscal;
 - e) O Secretário da Sociedade.

2. O Conselho de Supervisão e Administração e o Conselho Executivo são coadjuvados, no exercício das suas funções, por comissões especializadas de carácter permanente e outras criadas nos termos previstos nos presentes Estatutos.

3. São comissões especializadas do BNDTL, com carácter permanente, e de apoio ao Conselho de Supervisão e Administração:

- a) A Comissão de Nomeações e Remunerações;
- b) A Comissão de Auditoria;
- c) A Comissão de Risco.

4. São comissões especializadas do BNDTL, com carácter permanente, e de apoio ao Conselho Executivo:

- a) A Comissão de Gestão de Ativos e Passivos;
- b) A Comissão de Crédito;
- c) A Comissão de Gestão de Riscos.

Artigo 10.º
Duração dos mandatos

1. Os membros dos órgãos sociais são nomeados por períodos de quatro anos, com exceção dos membros do Conselho Fiscal, cujos mandatos não poderão exceder o período de dois anos.
2. Sem prejuízo de eventuais limitações legais, é permitida a recondução sucessiva dos órgãos sociais, por um máximo de três vezes.
3. A duração do mandato do Secretário da Sociedade coincide com a do mandato do Conselho Executivo que o designe.
4. Os membros dos órgãos sociais permanecem em exercício de funções até à sua substituição, salvo se, entretanto, tiverem cessado as mesmas por renúncia ou destituição.
5. Os mandatos das comissões de carácter permanente, ou outras comissões especializadas criadas pelo BNDTL, devem respeitar limites legalmente aplicáveis, incluindo os que sejam fixados em regulamento do Banco Central de Timor-Leste, bem como a regulamentação interna do BNDTL.

Artigo 11.º
Deveres gerais dos membros dos órgãos sociais e das comissões especializadas

Os membros dos órgãos sociais, e os membros das comissões de carácter permanente, ou de outras comissões especializadas criados pelo BNDTL, devem cumprir requisitos de idoneidade, qualificação e experiência profissional, independência e disponibilidade adequados para garantir a gestão sã, prudente e financeiramente sustentável do BNDTL, nos termos do disposto na legislação do setor financeiro, e outra legislação aplicável.

Artigo 12.º

Não concorrência e conflitos de interesses

1. Os membros dos órgãos sociais não podem, durante o seu mandato e no prazo de doze meses a contar do seu termo, exercer quaisquer outras atividades temporárias ou permanentes, incluindo de natureza consultiva, remuneradas ou não, em entidades do setor financeiro nacional, ou em qualquer empresa ou entidade com a qual o BNDTL mantenha uma relação comercial.
2. Os membros dos órgãos sociais ficam sujeitos ao regime de divulgação de conflitos de interesses previsto na legislação aplicável ao setor financeiro, podendo a Assembleia Geral aprovar regras internas mais exigentes de prevenção e deteção de conflitos de interesses.

Artigo 13.º

Reuniões dos órgãos sociais

1. As reuniões dos órgãos sociais podem realizar-se através de meios telemáticos, presencialmente ou através de sistemas de vídeo conferência que permitam a identificação áudio e visual dos participantes e a comunicação contínua entre estes, cabendo ao BNDTL assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.
2. Aqueles que participem em reuniões por meios telemáticos consideram-se presentes para efeitos de quórum e têm direito de voto.
3. As reuniões consideram-se realizadas no local onde se encontre a maioria dos participantes ou, quando tal não exista, no local onde se encontre quem presida à reunião.
4. Das reuniões dos órgãos sociais, comissões ou conselhos criados pelo BNDTL, são lavradas atas, onde constam as deliberações tomadas.
5. As atas das reuniões dos órgãos sociais devem ser lidas em voz alta a todos os presentes, e ser assinadas pelos membros presentes ou pela mesa da Assembleia Geral, consoante o órgão social em causa, e consignadas no respetivo livro de atas.

Artigo 14.º

Remuneração

1. O BNDTL define as políticas e práticas de remuneração nos termos da legislação e regulamentação do Banco Central de Timor-Leste aplicáveis.
2. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável ao setor financeiro, a política de remuneração dos membros dos órgãos sociais é fixada pelo Conselho de Supervisão e Administração, mediante proposta da Comissão de Nomeações e Remunerações, que deve ter em conta, entre outros, critérios de sustentabilidade financeira, interesses de médio e longo prazo do BNDTL, devendo ser sempre fundamentada e determinada em concreto, em função da complexidade, exigência e responsabilidades inerentes às respetivas funções.

3. As remunerações dos membros dos órgãos sociais e demais titulares de cargos de direção do BNDTL são fixadas por deliberação da Assembleia Geral, com base em critérios de mercado e em análises comparativas (*benchmark*) com instituições congéneres de natureza e missão semelhantes, a nível regional e internacional.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, não se aplicam aos órgãos sociais do BNDTL limites remuneratórios legalmente estabelecidos.
5. Os membros que integram órgãos sociais por inerência de funções públicas ou em representação do Governo, designadamente os titulares de cargos governamentais, exercem as respetivas funções no BNDTL a título gratuito, sem prejuízo do direito ao reembolso das despesas incorridas no exercício dessas funções, conforme detalhado na política de remunerações.

Artigo 15.º

Vinculação

1. O BNDTL obriga-se perante terceiros pela intervenção:
 - a) Da maioria dos membros do Conselho de Supervisão e Administração;
 - b) De dois membros do Conselho Executivo;
 - c) De um só administrador, ao abrigo dos poderes que lhe tenham sido delegados e dentro dos limites de tal delegação; ou
 - d) De um mandatário ou procurador no cumprimento do respetivo mandato ou procuração.
2. Os atos e documentos de mero expediente podem ser praticados ou assinados por qualquer membro do Conselho Executivo.
3. O Conselho Executivo pode deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos do BNDTL sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela.

Artigo 16.º

Caução e seguros

1. Salvo nos casos em que, nos termos legais, a caução seja, ou possa ser dispensada, os membros do Conselho de Supervisão e Administração e do Conselho Executivo devem, nos 30 dias seguintes à sua designação, prestar caução, pelo montante mínimo de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) ou outro legalmente previsto, e por qualquer das formas admitidas por lei, podendo a caução ser substituída por seguro constituído para o efeito.
2. Cada membro do Conselho de Supervisão e Administração e cada administrador deve, nos seis meses seguintes à sua nomeação, prestar caução para garantia de eventuais responsabilidades em que, no exercício do cargo, venha a constituir-se, sob pena de cessação imediata de funções.

3. A obrigação de prestação de caução ou do seguro de responsabilidade civil pode ser dispensada, ou reduzido o seu montante, por deliberação social.
4. Havendo dispensa de prestação de caução, o BNDTL celebra contrato de seguro relativamente às responsabilidades inerentes às funções desempenhadas pelos seus administradores, incluindo eventuais responsabilidades financeiras.
5. Não tendo sido dispensada a prestação de caução, o BNDTL suporta o custo do contrato de seguro na parte em que exceder o valor mínimo legalmente previsto.

Secção II Órgãos sociais

Subsecção I Assembleia Geral

Artigo 17.º Mesa da Assembleia Geral

1. O acionista do BNDTL decide por escrito ou em Assembleia Geral.
2. A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário, a eleger pela Assembleia Geral.
3. A Assembleia Geral pode eleger como presidente da mesa qualquer pessoa singular, nomeadamente qualquer membro de outro órgão social do BNDTL.
4. Compete ao presidente da mesa da Assembleia Geral proceder à convocação da Assembleia Geral e dirigir os respetivos trabalhos.
5. As atas das reuniões da Assembleia Geral devem ser redigidas e assinadas pelo presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral e pelo Secretário da Sociedade, quando exista.
6. O Secretário da Sociedade, quando exista, exerce as funções de secretário da mesa e, na sua ausência, compete ao presidente da mesa nomear um dos presentes para o exercício de tais funções.
7. Podem ainda assistir às reuniões da Assembleia Geral as pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente e não mereça a oposição do acionista, designadamente técnicos ou consultores do BNDTL ou do Estado, para esclarecimento de questões específicas sujeitas à apreciação da Assembleia Geral.
8. Na ausência ou impedimento do presidente da mesa, as suas funções são exercidas por qualquer administrador.

Artigo 18.º Convocação e funcionamento

1. A Assembleia Geral deve ser convocada, pelo menos, uma vez por ano, e sempre que a lei ou o Conselho de Supervisão e Administração o determine, nos prazos, termos e condições estabelecidos na lei.

2. A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da mesa ou por quem o substitua, com a antecedência mínima de quinze dias úteis, por carta ou por mensagem de correio eletrónico dirigida ao representante do acionista, de onde constem expressamente os assuntos a tratar.
3. Nos casos previstos na lei ou quando determinado pelos Estatutos, devem estar presentes nas Assembleias Gerais todos membros dos órgãos sociais, bem como o revisor oficial de contas, quando sejam discutidas as contas do exercício ou outros assuntos financeiros relevantes.
4. A Assembleia Geral reúne-se na sede social ou noutro local do município onde se encontre a sede, indicado na convocatória ou, ainda, por meios eletrónicos quando aceite pelo acionista.

Artigo 19.º Competências

1. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e os presentes Estatutos lhe atribuem competência.
2. Compete especialmente à Assembleia Geral:
 - a) Deliberar sobre o balanço, a conta de ganhos e perdas, o relatório da administração e a aplicação dos resultados do exercício, e aprovar os documentos de prestação de contas submetidos e aprovados pelo Conselho de Supervisão e Administração;
 - b) Apreciar a gestão e fiscalização do BNDTL;
 - c) Nomear e destituir os membros do Conselho de Supervisão e Administração, com a expressa indicação do presidente;
 - d) Deliberar sobre o plano de negócios anual apresentado pelo Conselho de Supervisão e Administração;
 - e) Definir objetivos e resultados a alcançar em cada ano e triénio, em especial, os económicos e financeiros;
 - f) Adotar a política de remunerações dos membros dos órgãos sociais do BNDTL conforme apresentada pelo Conselho de Supervisão e Administração, a qual deve ser revista pelo menos a cada três anos;
 - g) Deliberar sobre a remuneração dos membros independentes do Conselho de Supervisão e Administração;
 - h) Deliberar sobre propostas de alterações dos Estatutos a serem submetidas ao Conselho de Ministros sob proposta do Conselho de Supervisão e Administração, em conformidade com a lei, e com respeito pelos princípios que estiveram na base da aprovação dos Estatutos do BNDTL;
 - i) Avaliar as políticas definidas para a atuação do BNDTL, pelo menos uma vez por ano, com o objetivo de identificar falhas de mercado no financiamento das empresas de cariz não financeiro viáveis;

- j) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada no âmbito das suas competências legais e estatutárias.

Subsecção II
Conselho de Supervisão e Administração

Artigo 20.º
Composição

1. O BNDTL é administrado e representado por um Conselho de Supervisão e Administração composto por sete membros, incluindo um presidente a designar pela Assembleia Geral.
2. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do planeamento e investimento estratégico, e da coordenação dos assuntos económicos integram, por inerência de funções, o Conselho de Supervisão e Administração do BNDTL, como membros natos.
3. A cessação de funções de qualquer dos membros do Governo referidos no número anterior determina automaticamente a cessação do respetivo mandato como membro do Conselho de Supervisão e Administração do BNDTL, sendo o cargo assumido, de imediato e com os mesmos efeitos, pelo membro do Governo que lhe suceder na respetiva pasta.
4. Os restantes membros do Conselho de Supervisão e Administração devem ser independentes, nomeados de acordo com as boas práticas internacionais aplicáveis ao setor financeiro, e nomeados por deliberação da Assembleia Geral.
5. Devem, ainda, ser designados, em Assembleia Geral, membros suplentes e respetiva ordem de precedência, até ao número máximo de três.

Artigo 21.º
Competências

1. Compete ao Conselho de Supervisão e Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação e praticar todos os atos necessários ou convenientes para a prossecução das atividades compreendidas no objeto social, devendo subordinar-se às deliberações dos acionistas ou às intervenções do Conselho Fiscal, exceto nos domínios para os quais tenha competência específica.
2. Compete ao Conselho de Supervisão e Administração, em especial:
 - a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efetuar todas as operações enquadráveis no objeto social;
 - b) Definir as orientações estratégicas do BNDTL e aprovar os seus planos de atividade, bem como aprovar o plano de negócios anual do BNDTL a submeter à Assembleia Geral, o qual deve identificar e consubstanciar, de forma clara, as falhas de mercado ou situações de necessidade

de otimização de investimento que o BNDTL visa colmatar, bem como os instrumentos considerados adequados para o efeito;

- c) Estabelecer a organização interna do BNDTL e elaborar os regulamentos e as instruções que julgar convenientes de forma a assegurar a implementação de adequadas estruturas de controlo interno, gestão de risco e *compliance*;
 - d) Contratar os trabalhadores do BNDTL, estabelecendo as respetivas condições contratuais, e exercer em relação aos mesmos o correspondente poder diretivo e disciplinar;
 - e) Elaborar e aprovar os documentos de prestação de contas a submeter à aprovação da Assembleia Geral;
 - f) Decidir sobre a participação no capital social de outras sociedades e em contratos de associação em participação, em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico;
 - g) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis, incluindo participações sociais, e realizar quaisquer investimentos, quando o entenda conveniente para o BNDTL;
 - h) Decidir sobre a emissão de obrigações ou de quaisquer outros instrumentos financeiros;
 - i) Contrair empréstimos e realizar as operações de créditos permitidas por lei;
 - j) Deliberar sobre a concessão de créditos a médio e longo prazo, sobre a celebração de empréstimos e outros tipos de financiamento e sobre a prestação de garantias;
 - k) Prestar consultoria, bem como guardar e administrar carteiras de valores mobiliários;
 - l) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
 - m) Representar o BNDTL em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
 - n) Nomear representantes, temporários ou permanentes, em sociedades ou outras instituições ou organismos públicos ou privados e constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes; e
 - o) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes Estatutos e deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não caibam na competência dos outros órgãos sociais do BNDTL.
3. O Conselho de Supervisão e Administração pode ainda designar conselhos consultivos compostos por consultores externos.

4. Para efeitos do número anterior, os resultados das reuniões dos conselhos consultivos devem ser divulgados ao Conselho de Supervisão e Administração na sua reunião seguinte.
5. Para assegurar o seu regular funcionamento, o Conselho de Supervisão e Administração deverá aprovar um regulamento interno de funcionamento e os regulamentos de funcionamento das comissões que constitua.

Artigo 22.º
Reuniões

1. O Conselho de Supervisão e Administração reúne sempre que o presidente ou dois dos seus membros o convoquem, e, pelo menos, uma vez em cada dois meses.
2. As reuniões realizam-se na sede social ou noutro local que for indicado na convocatória ou, ainda, por meios eletrónicos quando aceite pelos seus membros.
3. A convocação pode ser feita por escrito, incluindo por correio eletrónico.
4. O Conselho de Supervisão e Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
5. Qualquer membro pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho de Supervisão e Administração por outro membro, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada membro apenas pode representar o máximo de dois ausentes e cada instrumento de representação só pode ser utilizado uma vez.
6. As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Artigo 23.º
Competência do presidente do Conselho de Supervisão e Administração

1. Compete especialmente ao presidente do Conselho de Supervisão e Administração:
 - a) Representar externa e institucionalmente o BNDTL em atos protocolares de carácter não executivo;
 - b) Representar o BNDTL em juízo ou fora dele, sempre que tal representação não seja exercida pelo presidente da Comissão Executiva ou por um administrador desta integrante;
 - c) Presidir e coordenar a atividade do Conselho de Supervisão e Administração;
 - d) Convocar as reuniões do Conselho de Supervisão e Administração e fixar as respetivas ordens de trabalho, por sua iniciativa, a pedido do presidente do Conselho Executivo ou de quaisquer dois administradores;

- e) Dirigir as reuniões do Conselho de Supervisão e Administração, promovendo a participação dos seus membros nas respetivas deliberações;
- f) Exercer voto de qualidade no âmbito das reuniões do Conselho de Supervisão e Administração;
- g) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Supervisão e Administração;
- h) Manter contacto regular com o Conselho Executivo, para discussão de estratégia, risco e desenvolvimento geral da atividade do BNDTL;
- i) Informar o Conselho de Supervisão e Administração de qualquer facto relevante e, se necessário, convocar reuniões extraordinárias para o efeito.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído pelo membro ao qual tenha sido atribuído esse direito no ato de nomeação, ou, na falta dessa indicação, pelo membro que se encontrar há mais tempo em funções e, em caso de igualdade, pelo mais velho.

Artigo 24.º
Comissões especializadas

1. Sem prejuízo das comissões permanentes previstas nos presentes Estatutos, o Conselho de Supervisão e Administração pode constituir outras comissões especializadas para acompanhar determinadas matérias específicas.
2. As comissões especializadas, de carácter permanente ou outras, são exclusivamente compostos por membros do próprio Conselho de Supervisão e Administração.
3. Cada comissão deve designar, entre os seus membros, um presidente que coordena os trabalhos e reporta regularmente ao Conselho de Supervisão e Administração.
4. Os membros das comissões devem possuir os conhecimentos, aptidões técnicas e experiência necessários para o desempenho das respetivas funções.
5. As comissões de carácter permanente e outras comissões especializadas devem ser constituídos por membros efetivos, devendo o Conselho de Supervisão e Administração designar ainda membros suplentes.
6. Pelo menos um membro de cada comissão de carácter permanente deve integrar outra comissão de carácter permanente.
7. O Conselho de Supervisão e Administração pode atribuir às respetivas comissões de carácter permanente poder decisório em matérias da sua competência, podendo estas substituir-se ao Conselho de Supervisão e Administração nesse caso.

Subsecção III
Conselho Executivo

Artigo 25.º
Composição e funcionamento

1. O Conselho Executivo é composto por um mínimo de cinco membros devendo integrar, pelo menos:
 - a) O Diretor Executivo (*Chief Executive Officer - CEO*), que o preside e dispõe de voto de qualidade;
 - b) Os diretores dos departamentos do BNDTL;
 - c) O Diretor Executivo-Adjunto (*Deputy Chief Executive Officer - Deputy CEO*).
2. Os membros do Conselho Executivo são nomeados pelo Conselho de Supervisão e Administração, por maioria qualificada de três quartos dos votos expressos pelos membros presentes, e sob proposta da Comissão de Nomeações e Remunerações.
3. O Conselho de Supervisão e Administração pode revogar, por maioria qualificada de três quartos dos votos expressos pelos membros presentes, a nomeação de um membro do Conselho Executivo por motivo justificado.
4. Os membros do Conselho Executivo devem possuir idoneidade pessoal e qualificação profissional adequadas e cumprir as disposições legais relativas à incompatibilidade de funções e à limitação do número de cargos acumuláveis.
5. A nomeação de um membro do Conselho Executivo tem a duração máxima de quatro anos, podendo cada membro ser reconduzido ou ter o respetivo mandato prorrogado nos termos da lei.
6. A recondução ou prorrogação referida no número anterior carece de nova deliberação do Conselho de Supervisão e Administração, a qual só pode ser tomada até um ano antes do termo do mandato em curso.
7. Sem prejuízo do disposto nos presentes Estatutos, a remuneração global de cada membro do Conselho Executivo deve ser adequada às suas responsabilidades e desempenho, bem como à situação do BNDTL devendo a Comissão de Nomeações e Remunerações, para efeitos de fixação da mesma, ter em conta as condições atuais do mercado, a situação financeira atual e projetada do BNDTL, bem como o nível de riscos a que este se encontra exposto.
8. O Conselho Executivo deve aprovar um regulamento interno que determine em detalhe o exercício das suas funções, sujeito a aprovação pelo Conselho de Supervisão e Administração no âmbito das suas competências de supervisão do desempenho financeiro e da política de remunerações aplicável aos membros do Conselho Executivo.
9. Compete, também, em especial, ao Conselho Executivo, declarar a falta definitiva de um administrador no caso de este faltar, sem justificação aceite pelo Conselho de Supervisão e Administração, a três reuniões seguidas ou a cinco interpoladas em cada exercício.

10. Para os efeitos do disposto no número anterior, cabe ao Conselho Executivo qualificar a falta, considerando-se devidamente justificada a que, sendo fundamentada pelo faltoso, não for recusada, até ao final da segunda reunião subsequente àquela a que respeita.

11. O funcionamento do Conselho Executivo deve observar as disposições legais aplicáveis e o respetivo regulamento, bem como o que vier a ser definido pelo Conselho de Supervisão e Administração.

Artigo 26.º
Deveres gerais dos administradores

1. Os administradores devem dedicar tempo suficiente ao exercício das respetivas funções, apenas podendo exercer cargos em órgãos de administração ou fiscalização de outras entidades, ou desenvolver outras atividades profissionais secundárias, nos limites estabelecidos pelas disposições legais relativas à incompatibilidade de funções e à limitação do número de cargos acumuláveis, e apenas com a aprovação prévia do presidente da Comissão de Nomeações e Remunerações.
2. Os administradores estão sujeitos a uma obrigação abrangente de não concorrência durante o período em que exerçam funções no BNDTL.
3. Os administradores devem pautar a sua atuação pelos interesses da instituição, abstendo-se de prosseguir interesses pessoais nas suas decisões.
4. Cada administrador deve declarar, previamente à tomada de qualquer decisão, eventuais conflitos de interesse aos demais membros do Conselho Executivo.
5. Os conflitos de interesse devem igualmente ser comunicados ao presidente da Comissão de Nomeações e Remunerações, que os apresentará à referida comissão na reunião seguinte.
6. Todas as transações entre o BNDTL e qualquer administrador, ou pessoas com quem mantenham estreita relação pessoal, ou entidades com as quais possuam ligação pessoal relevante, devem obedecer aos padrões habituais do setor.
7. Transações materiais e relevantes entre o BNDTL e as pessoas acima referidas carecem de aprovação prévia do Conselho de Supervisão e Administração.
8. Com exceção de financiamentos no âmbito de programas específicos, é vedado ao BNDTL conceder empréstimos aos administradores, devendo o Conselho de Supervisão e Administração ser informado de quaisquer empréstimos concedidos ao abrigo de programas.
9. Os administradores estão obrigados ao dever de sigilo, não podendo utilizar indevidamente segredos comerciais de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.
10. A obrigação referida no número anterior mantém-se após o termo das suas funções no BNDTL.

11. É expressamente proibido aos administradores solicitar ou aceitar de terceiros quaisquer gratificações ou outras vantagens em conexão com as suas funções, em benefício próprio ou de terceiros, bem como conceder vantagens indevidas a terceiros, nos termos da lei.

Artigo 27.º
Competências

1. O Conselho Executivo é responsável pela condução da atividade do BNDTL e pela administração dos seus ativos, em conformidade com o decreto-lei que estabelece a sua constituição e com os presentes Estatutos que fazem parte integrante do mesmo, competindo-lhe assegurar a implementação das deliberações tomadas pelo Conselho de Supervisão e Administração, nomeadamente:
 - a) A implementação das orientações estratégicas definidas pelos órgãos sociais competentes;
 - b) A preparação e aprovação de propostas de investimento e financiamentos, nos termos dos limites concedidos pelo Conselho de Supervisão e Administração;
 - c) A gestão dos recursos humanos, operacionais e financeiros, no âmbito do plano de atividades proposto e devidamente aprovado pelo Conselho de Supervisão e Administração.
2. Compete ao Conselho Executivo exercer os mais amplos poderes de gestão e representação e praticar todos os atos necessários ou convenientes para a prossecução das atividades compreendidas no objeto social, devendo subordinar-se às deliberações do acionista ou às intervenções do Conselho Fiscal, exceto nos domínios para os quais tenha competência específica.
3. Os poderes relativos à gestão corrente incluem todos os poderes de decisão e representação necessários ou convenientes ao exercício da respetiva atividade, cuja delegação não seja proibida pelas normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 28.º
Poderes de gestão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Conselho Executivo pode praticar quaisquer operações desde que enquadradas no âmbito das atividades do BNDTL e de relevância fundamental, e que não estejam sujeitas a aprovação prévia do Conselho de Supervisão e Administração nos termos dos presentes Estatutos.
2. Para efeitos do número anterior, presume-se relevância fundamental, nomeadamente, nas operações suscetíveis de provocar uma alteração substancial na estrutura patrimonial, financeira, de rendimentos ou de risco do BNDTL.
3. O Conselho Executivo apenas pode praticar os seguintes atos mediante aprovação prévia do Conselho de Supervisão e Administração:

- a) Adquirir, aumentar, alienar ou reduzir participações estratégicas, nos termos do âmbito das atividades do BNDTL;
- b) Conceder empréstimos a órgãos sociais ou a entidades com eles relacionadas.

4. O Conselho Executivo apenas pode deliberar sobre matérias administrativas relevantes mediante aprovação prévia da Comissão de Nomeações e Remunerações, nomeadamente a aquisição e alienação de imóveis para fins empresariais do BNDTL, bem como a atribuição de responsabilidades entre os administradores e quaisquer alterações materiais às mesmas.
5. O Conselho Executivo apenas pode conceder financiamentos diretos ou indiretos, empréstimos não garantidos e garantias, financiamentos de curto prazo ou outros financiamentos indiretos nos quais o BNDTL assuma, total ou parcialmente, a responsabilidade pela solvência do beneficiário final perante a instituição de crédito intermediária, mediante aprovação prévia da Comissão de Risco, sempre que, em cada caso concreto, o montante envolvido exceda 10% da posição de fundos próprios do BNDTL.
6. O disposto nos n.ºs 3 a 5 não é aplicável, caso o Conselho de Supervisão e Administração estabeleça regulamentação diversa, em conformidade com o plano de negócios e o apetite ao risco do BNDTL.
7. Caso, por motivo excecional de urgência, não seja possível obter a aprovação prévia referida nas alíneas a) e b) do n.º 3, n.º 4 e n.º 5 do presente artigo, o Conselho Executivo deve submeter o ato praticado a ratificação pelo Conselho de Supervisão e Administração ou pela comissão competente, na primeira oportunidade subsequente, devidamente fundamentada quanto à urgência.
8. O disposto na alínea a) do n.º 3 e no n.º 5 não se aplicam aos financiamentos concedidos por conta de terceiros.

Artigo 29.º
Competência do presidente do Conselho Executivo

1. Compete ao Diretor Executivo, enquanto presidente do Conselho Executivo:
 - a) Coordenar a atividade do Conselho Executivo, bem como convocar e dirigir as respetivas reuniões;
 - b) Solicitar ao presidente do Conselho de Supervisão e Administração a convocação das reuniões do Conselho de Supervisão e Administração, sempre que o entenda conveniente e com o consentimento deste último;
 - c) Exercer voto de qualidade no âmbito das reuniões do Conselho Executivo;
 - d) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho Executivo;

- a) Assegurar que o Conselho Executivo presta todas as informações e relatórios relativos a auditoria interna conforme solicitados pela Comissão de Auditoria;
 - e) Declarar a falta definitiva de um administrador.
2. Faltam definitivamente os administradores que, sem justificação aceite pelo Conselho Executivo, não compareçam a mais de um quinto das respetivas reuniões ocorridas durante um exercício social.

Artigo 30.º
Deveres de reporte

1. O Conselho Executivo deve reportar trimestralmente ao Conselho de Supervisão e Administração sobre a situação financeira, riscos e planeamento do BNDTL.
2. O Conselho Executivo deve ainda reportar por escrito ao presidente sobre quaisquer acontecimentos significativos, podendo, em caso urgente, fazê-lo verbalmente, seguindo-se comunicação escrita.
3. O Conselho Executivo reporta semestralmente à Comissão de Riscos sobre:
 - a) Financiamentos a instituições de crédito para refinanciamento;
 - b) Exposição agregada a mutuários singulares e grupos de mutuários;
 - c) Situação global de risco e capital, incluindo medidas de mitigação.

Artigo 31.º
Comissões especializadas

1. Sem prejuízo das comissões de carácter permanente previstas nos presentes Estatutos, o Conselho Executivo pode constituir comissões especializadas, para acompanhar determinadas matérias específicas, às quais poderá delegar competências decisórias.
2. Nos termos previstos nos presentes Estatutos, o Conselho Executivo deve constituir pelo menos três comissões de carácter permanente, a saber a Comissão de Gestão de Ativos e Passivos, a Comissão de Crédito e a Comissão de Gestão de Riscos.
3. Compete a cada comissão elaborar o seu respetivo regulamento interno, o qual será submetido à aprovação do Conselho Executivo e do Conselho de Supervisão e Administração.

Subsecção IV
Conselho Fiscal

Artigo 32.º
Órgãos de fiscalização

1. A fiscalização do BNDTL é exercida por um Conselho Fiscal, composto por três membros.

2. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos na Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte, devendo na eleição ser designado o presidente.
3. Os membros do Conselho Fiscal podem ser reeleitos.

Artigo 33.º
Composição e competências

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, todos designados pela Assembleia Geral, sendo que um dos membros deve ser auditor de contas ou sociedade de auditor de contas.
2. É vedado aos membros do Conselho de Supervisão e Administração e do Conselho Executivo servir ao mesmo tempo no Conselho Fiscal.
3. Todos os membros do órgão de fiscalização estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto na lei e demais regulamentação aplicável.
4. O Conselho Fiscal tem as atribuições, poderes e deveres previstos na lei e nestes Estatutos.
5. Compete-lhe especialmente:
 - a) Fiscalizar a administração e o funcionamento do BNDTL e zelar pelo cumprimento das leis, dos Estatutos e dos regulamentos que lhe forem aplicáveis;
 - b) Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrituração do BNDTL e, em geral, supervisionar a qualidade e integridade da informação financeira constante da mesma;
 - c) Fiscalizar o processo de preparação e divulgação de informação financeira;
 - d) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pelo BNDTL conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
 - e) Participar nas reuniões do Conselho de Supervisão e Administração;
 - f) Pedir a convocação da Assembleia Geral, quando o entenda necessário, ou convocá-la, quando o presidente da mesa não o faça devendo fazê-lo;
 - g) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas;
 - h) Fiscalizar a revisão de contas e a auditoria aos documentos de prestação de contas do BNDTL.

Subsecção V
Secretário da Sociedade

Artigo 34.º
Secretário e suplente

1. O Secretário da Sociedade e respetivo suplente são designados pela administração, em ata, não podendo as referidas funções ser exercidas por membros dos órgãos de administração e fiscalização.
2. As funções de Secretário são exercidas por pessoa com formação académica adequada ao desempenho de funções.
3. Em caso de falta ou impedimento do Secretário efetivo, as suas funções são exercidas pelo suplente.
4. A duração das funções do Secretário coincide com a do mandato do Conselho Executivo que o designe.

Artigo 35.º
Competência do Secretário da Sociedade

1. Para além de outras funções que por lei ou pelos Estatutos lhe sejam cometidas, compete ao Secretário da Sociedade:
 - a) Certificar a declaração do autor das traduções legalmente exigidas de que os textos foram fielmente traduzidos;
 - b) Secretariar as reuniões da Assembleia Geral, da administração e do órgão de fiscalização e assinar as respetivas atas, conjuntamente com os membros dos órgãos sociais respetivos e o presidente da mesa da Assembleia Geral, quando desta se trate;
 - c) Certificar, sempre que devido, que as assinaturas dos sócios ou dos administradores foram apostas nos documentos pelos próprios e na sua presença;
 - d) Assegurar o preenchimento e assinatura da lista de presenças das assembleias gerais, quando exista;
 - e) Promover o registo e a publicação dos atos a ele sujeitos;
 - f) Certificar que todas as cópias ou transcrições extraídas dos livros da sociedade são verdadeiras, completas e atuais;
 - g) Certificar o conteúdo, total ou parcial, dos Estatutos em vigor, bem como a identidade dos membros dos vários órgãos da sociedade e quais os poderes de que são titulares;
 - h) Requerer a legalização e zelar pela conservação, atualidade e ordem dos livros da sociedade;
 - i) Assegurar que todos os livros que devam ser patentes para consulta de sócios ou de terceiros, o sejam durante pelo menos duas horas em cada dia útil, às horas de serviço e no local de conservação destes indicado no registo.

2. O secretário deve participar às entidades competentes todos os atos ilícitos sancionados pela lei penal de que tome conhecimento no exercício das suas funções.

Secção V
Comissões internas permanentes do Conselho de Supervisão e Administração

Artigo 36.º
Funcionamento

1. As comissões de carácter permanente do Conselho de Supervisão e Administração, conforme referidos na presente subsecção, reunir-se-ão em carácter ordinário uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Conselho de Supervisão e Administração ou por dois de seus membros.
2. As decisões serão tomadas pela maioria dos membros presentes e não serão permitidas abstenções.

Subsecção I
Comissão de Nomeações e Remunerações

Artigo 37.º
Composição e competências

1. A Comissão de Nomeações e Remunerações é composta por cinco membros nomeados pelo Conselho de Supervisão e Administração devendo, regra geral, incluir pelo menos um representante do Governo.
2. O presidente do Conselho de Supervisão e Administração é, regra geral, designado como presidente da Comissão.
3. Compete à Comissão de Nomeações e Remunerações:
 - a) Apreciar matérias de política empresarial e institucional, sem prejuízo da competência do Conselho de Supervisão e Administração para deliberar sobre a estratégia e política empresarial do BNDTL;
 - b) Apreciar matérias jurídicas e administrativas relevantes e aprovar decisões administrativas relevantes, como a aquisição e alienação de imóveis para fins comerciais, definir a distribuição de responsabilidades no âmbito do Conselho Executivo e aprovar alterações materiais, bem como deliberar sobre questões jurídicas que envolvam administradores;
 - c) Tomar decisões em substituição do Conselho de Supervisão e Administração, sempre que necessário e quando o presidente do Conselho de Supervisão e Administração considere que determinada decisão tenha carácter urgente, e informar imediatamente os demais membros;
 - d) Elaborar perfis de cargos e seleccionar candidatos para o Conselho Executivo, propondo ao Conselho de Supervisão e Administração as nomeações a efetuar;
 - e) Auxiliar o Governo na nomeação de membros para o

Conselho de Supervisão e Administração, tendo em consideração a diversidade e equilíbrio de competências e experiências, quando solicitado;

- f) Avaliar anualmente a estrutura, dimensão, composição e desempenho do Conselho de Supervisão e Administração e do Conselho Executivo, incluindo as respetivas comissões, formulando recomendações adequadas, de forma a assegurar a independência das decisões e respeitando o estatuto público do BNDTL;
 - g) Avaliar anualmente os conhecimentos, competências e experiência dos membros dos órgãos sociais;
 - h) Assegurar, em conjunto com o Conselho Executivo, um plano de sucessão a longo prazo;
 - i) Promover a representação do género sub-representado no Conselho de Supervisão e Administração, definindo objetivos e estratégias para tal;
 - j) Rever a política de seleção e nomeação da gestão de topo do BNDTL e formular recomendações ao Conselho Executivo;
 - k) Deliberar sobre o sistema de remuneração do Conselho Executivo, incluindo os componentes contratuais, monitorizando os impactos nas áreas de risco, capital e liquidez;
 - l) Preparar a política de remunerações dos órgãos sociais do BNDTL a ser submetida ao Conselho de Supervisão e Administração, e garantir a participação das áreas de controlo interno na estruturação da mesma e dos sistemas de remuneração.
4. A Comissão de Nomeações e Remunerações coopera com a Comissão de Riscos e pode recorrer a assessoria interna e externa conforme entender adequado.

Subsecção II

Comissão de Auditoria

Artigo 38.º

Composição e competências

1. A Comissão de Auditoria é composta por cinco membros nomeados pelo Conselho de Supervisão e Administração devendo incluir pelo menos dois representantes do Governo.
2. O presidente da Comissão de Auditoria deve possuir conhecimentos técnicos de contabilidade e auditoria e é designado pelo Conselho de Supervisão e Administração.
3. Compete à Comissão de Auditoria:
 - a) Monitorizar o processo de contabilidade;
 - b) Supervisionar a eficácia dos sistemas de controlo interno e auditoria interna;

- c) Supervisionar a auditoria das contas anuais, nomeadamente quanto à independência do auditor e à natureza dos serviços prestados;
- d) Acompanhar a implementação, pelo Conselho Executivo, de medidas corretivas a deficiências identificadas;
- e) Apreciar os pontos principais da auditoria;
- f) Formular recomendações quanto à aprovação das contas anuais e consolidadas;
- g) Receber diretamente os relatórios e aprovar os planos da auditoria interna;
- h) Requerer ao Conselho Executivo quaisquer relatórios relativos a auditoria interna.

4. A Comissão de Auditoria pode recorrer a consultores externos e requerer informações diretamente aos departamentos relevantes, informando o Conselho de Supervisão e Administração.

Subsecção III

Comissão de Riscos

Artigo 39.º

Composição e competências

1. A Comissão de Riscos é composta por cinco membros nomeados pelo Conselho de Supervisão e Administração devendo incluir pelo menos dois representantes do Governo.
2. Todos os membros da Comissão de Riscos devem possuir qualificações adequadas, nos termos definidos por regulamentação interna do BNDTL.
3. O presidente da Comissão de Riscos é designado pelo Conselho de Supervisão e Administração.
4. Compete à Comissão de Riscos:
 - a) Aconselhar o Conselho de Supervisão e Administração sobre a tolerância e estratégia de risco;
 - b) Verificar a adequação dos produtos e condições ao modelo de negócio e estrutura de risco do BNDTL;
 - c) Analisar a adequação do sistema de remunerações à estrutura de risco, capital e liquidez do BNDTL;
 - d) Determinar o tipo, extensão e frequência da informação a reportar;
 - e) Solicitar quaisquer informações, da sua competência, aos órgãos sociais e departamentos relevantes;
 - f) Aprovar operações de crédito acima do limite do Conselho Executivo, caso este tenha sido fixado pelo Conselho de Supervisão e Administração.

5. A Comissão de Riscos pode recorrer a consultores externos, e o presidente da Comissão pode solicitar diretamente informações aos responsáveis pelas áreas de auditoria interna e controlo de risco, devendo informar o Conselho Executivo.

Secção VII
Representante legal

Artigo 40.º
Nomeação

1. O representante geral é nomeado pela Assembleia Geral, podendo ser escolhido de entre um membro de outro órgão social ou um terceiro que seja pessoa singular com habilitação adequada ao exercício das funções.
2. O representante terá residência em Timor-Leste e está obrigado a agir no interesse do BNDTL e de acordo com as instruções do órgão de administração.

CAPÍTULO IV
ANO SOCIAL, APLICAÇÃO DE RESULTADOS E
SUSTENTABILIDADE

Artigo 41.º
Ano social e ano económico

O ano social e económico coincidem com o ano civil.

Artigo 42.º
Demonstrações financeiras, aplicação de resultados e
sustentabilidade

1. O BNDTL deve elaborar as suas demonstrações financeiras anuais em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS).
2. As demonstrações financeiras devem ser assinadas pelo presidente do Conselho Executivo (*CEO*) e pelo diretor financeiro (*CFO*), sendo posteriormente aprovadas pela Comissão de Auditoria e pelo Conselho de Supervisão e Administração.
3. O relatório anual deve ser objeto de auditoria por uma sociedade de revisores oficiais de contas externa e independente.
4. O Conselho de Supervisão e Administração informa o Governo sobre a situação financeira do BNDTL, mediante solicitação ou pelo menos uma vez por ano.
5. Não há lugar a distribuição de lucros.
6. Os resultados positivos apurados serão transferidos para a reserva de capital do BNDTL.
7. O BNDTL deve elaborar o seu orçamento de forma a garantir a respetiva sustentabilidade financeira, gerindo de forma prudente as suas finanças e capitais.

8. Injeções ou aumentos de capital carecem de proposta do Conselho de Supervisão e Administração e aprovação pelo Conselho de Ministros.

Artigo 43.º
Dissolução e liquidação

1. O BNDTL dissolve-se nos termos da legislação aplicável.
2. A liquidação do BNDTL rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 37/2025

de 10 de Outubro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DIPLOMA MINISTERIAL
N.º 17/2025, DE 25 DE JUNHO, REGULAMENTO DO
CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO
DE FORMAÇÃO DE AGENTES DA POLÍCIA
NACIONAL DE TIMOR-LESTE

Considerando que a presente proposta de alteração ao Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho, Regulamento do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste, surge da necessidade de aperfeiçoar e atualizar o processo de recrutamento policial, tornando-o mais eficiente e adequado, por forma a responder às necessidades efetivas da instituição;

Tendo em consideração que depois do início do processo foram identificadas situações que podem produzir efeitos negativos no processo de recrutamento e que existem oportunidades de melhoria significativas que justificam as alterações ora propostas;

Tendo em conta que as principais modificações introduzidas visam resolver questões práticas identificadas na implementação do regulamento, nomeadamente na substituição do sistema de classificação puramente qualitativo, baseado em “apto” ou “não Apto”, por um sistema quantitativo que utiliza uma escala de 0 a 100 pontos, nas provas cultural, psicológica e de entrevista profissional, proporcionando maior precisão na avaliação dos candidatos e permitindo uma ordenação mais justa e objetiva destas;

Considerando ainda que a prova de aptidão física é também objeto de reformulação substancial, passando a ser inteiramente avaliada de forma quantitativa, com tabelas de pontuação detalhadas que especificam claramente os critérios de avaliação, por forma a garantirmos maior rigor na avaliação das capacidades físicas dos candidatos, aspeto fundamental para o adequado desempenho das funções policiais;

Atendendo ainda a que é importante introduzir uma alteração ao cálculo da classificação final, que passa a incluir a pontuação